

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

**APLICABILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO  
NO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE  
DROGAS, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 122, I, DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

***APPLICABILITY OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE FOR  
INNOVATION IN THE INFRATIONAL ACTION ANALOGUE TO THE  
CRIME OF DRUG TRAFFICKING UNDER ARTICLE 122, I, OF THE  
STATUS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS***

**DANIELLE DE OURO MAMED**

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito Ambiental e Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

**ANDRÉA GRANDINI JOSÉ TESSARO**

Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade pela Univille. Professora de Direito Processual Civil, Direito Civil e Direitos da Criança e do Adolescente na UNISOCIESC. Oficiala da Infância e Juventude na Comarca de Garuva/SC.

**CHARLIENA VIEIRA JUNKES**

Bacharel em Direito e Advogada.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## RESUMO

O presente artigo visa analisar a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação para adolescentes autores de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 122, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente - o qual se aplica em razão do ato infracional ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto da Criança e do Adolescente; Medida socioeducativa; Tráfico de drogas.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the possibility of applying the socio-educational measure of hospitalization for adolescents who are perpetrators of an offense equivalent to the crime of drug trafficking, based on article 122, item I of the Statute of the Child and Adolescent - of the infraction has been committed through violence or serious threat to the person.

**KEYWORDS:** Child and Adolescent Statute; Socioeducative measure; Drug trafficking.

## DESENVOLVIMENTO

Os adolescentes em conflito com a lei são amparados e protegidos pelo Estado, em função da inimizabilidade penal legalmente reconhecida, de modo que a

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

conduta tida como crime ou contravenção penal, quando praticada por adolescente passa a receber a denominação de ato infracional, sujeita à aplicação de medidas socioeducativas pelo Poder Judiciário, as quais visam a sua responsabilização e proteção integral.

A problemática que norteou a pesquisa foi verificar acerca da possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação definitiva para o adolescente autor de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, com fundamento na hipótese de internação prevista no artigo 122, inciso I do Estatuto, que se refere ao ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sem a haja a influência das demais hipóteses de internação.

O ato infracional pode ser praticado por criança ou adolescente, sendo considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, como a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Em síntese, toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, ao ser praticada por criança ou adolescente será considerado ato infracional incapaz de gerar responsabilização penal, em razão da inimputabilidade, devendo ser devidamente apurado e, se for o caso, aplicada as medidas pertinentes a fim de proteger de forma integral a criança e adolescente em conflito com a lei, em consonância com os ditames estabelecidos pela Constituição Federal 1988.

Assim, a denominação de 'ato infracional' se refere à conduta tipificada por uma norma penal incriminadora que tenha sido praticada por criança ou adolescente. Cabe salientar, que o termo adotado não tem como objetivo suavizar ou minimizar algo, devendo ser encarada como uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2016, p.166)

Nesse panorama, as medidas socioeducativas previstas no referido Estatuto possuem finalidade exclusivamente pedagógica, voltada para a proteção e

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei e de acordo com o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. [...]

A medida socioeducativa de internação corresponde a uma medida privativa de liberdade e por este motivo é considerada a medida mais gravosa para o adolescente, possuindo caráter excepcional e breve, aplicável provisoriamente, durante o processo de conhecimento ou em caráter definitivo, após trânsito em julgado da sentença.

Em se tratando de ato infracional praticado por adolescente, a autoridade competente poderá aplicar as medidas socioeducativas pertinentes ao caso concreto, que estão elencadas pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo aplicar também certas medidas de proteção. No entanto, em atos infracionais praticados por criança, a autoridade competente aplicará somente as medidas de proteção previstas pelo artigo 101 do mesmo diploma legal.

As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação estão previstas no artigo 122 do Estatuto, em seus incisos I, II e III, sem, portanto conter neste rol, como hipótese isolada e incontestável, o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, apresentando apenas as seguintes situações: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Seguindo a conceituação dos ilustres Rossato; Lé pore; Cunha (2014, p. 353) e Ramidoff (2012, p. 85), a medida socioeducativa é uma reação jurídica de caráter pedagógico, aplicável ao adolescente autor de ato infracional. A finalidade pedagógica torna a medida adequada às necessidades sociais e educacionais do adolescente, que ao cometer o ato infracional põe em risco seus próprios direitos individuais e garantias fundamentais.

Desta forma, constatada a prática do ato infracional, a autoridade competente deverá dar início ao processo de apuração. Ao final do processo, se comprovada a conduta ilícita do adolescente, deverá ser aplicada pelo juiz as medidas socioeducativas cabíveis.

Em outras palavras, deve ser instaurado uma ação socioeducativa mediante representação do Ministério Público. Se a representação for considerada procedente pelo magistrado, este deverá aplicar as medidas socioeducativas pertinentes ao caso concreto, dentre as medidas elencadas pelo artigo 112 do Estatuto (ISHIDA, 2015, p. 288; TAVARES, 2012, p. 107).

As medidas socioeducativas arroladas pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente correspondem à advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, podendo ser aplicada também as medidas de proteção previstas no artigo 101, inciso I a VI, do mesmo diploma legal.

Pela simples leitura do texto legal, é possível inferir que a escolha da medida socioeducativa pelo magistrado, deverá se guiar pela capacidade que o adolescente possui de cumpri-la, bem como, pelas circunstâncias e a gravidade da infração.

Há que se considerar, portanto, que os critérios envolvidos no momento da aplicação da medida, permitem aferir a proporcionalidade da resposta estatal, em consonância com as Regras de Beijing – 1985, que propõe a proporcionalidade, bem

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

como, a verificação das necessidades do jovem e da sociedade (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2011, p. 113/114).

Outro aspecto que chama a atenção é que a medida aplicada não poderá conter, de forma alguma, a presença de trabalhos forçados, o qual é vedado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLVII, alínea 'c').

Por fim, frisa-se que ao atribuir medidas socioeducativas para adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, o juiz deverá determinar a aplicação de tratamento individual e especializado, direcionando-os para locais preparados para a especialização.

Convém ressaltar, que por ocasião do artigo 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se o texto normativo dos artigos 99 e 100 do mesmo diploma legal, no que concerne as medidas socioeducativas.

É importante iniciar a análise pelo artigo 100 do Estatuto, a fim de dar continuidade à exposição das regras de aplicação de medidas socioeducativas, ademais, mencionado dispositivo legal traz à baila os princípios a serem respeitados no momento da fixação da medida pelo magistrado.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos [...] II - proteção integral e prioritária [...] III - responsabilidade primária e solidária do poder público [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente [...] V - privacidade [...] VI - intervenção precoce [...] VII - intervenção mínima [...] VIII - proporcionalidade e atualidade [...] IX - responsabilidade parental [...] X - prevalência da família [...] XI - obrigatoriedade da informação [...] XII - oitiva obrigatória e participação [...]

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

A medida socioeducativa de internação possui caráter privativo de liberdade, e por este motivo é considerada a medida mais severa aplicável ao adolescente em conflito com a lei.

Nesta vértice, Barros (2015, p. 229) afirma que a medida de internação “é a medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, pois lhe cerceia amplamente a liberdade.”

A medida socioeducativa de internação possui caráter excepcional e breve, a qual priva a liberdade do adolescente em conflito com a lei, podendo ser aplicada de forma provisória, durante o processo de conhecimento ou em caráter definitivo, após trânsito em julgado da sentença.

As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação estão previstas pelo artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em um rol taxativo que apresenta apenas três situações:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta [...].

Pela simples leitura do artigo, é possível inferir a taxatividade de sua aplicação, e como o próprio *caput* determina, a medida de internação ‘só’ poderá ser aplicada para atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, em razão de reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, sendo que a sua aplicação sem a caracterização de, pelo menos, uma destas hipóteses, será considerada ilegal.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Neste particular, Vianna (2004, p. 395) aclara que os casos de privação de liberdade definitiva são somente aqueles previstos no art. 122 do Estatuto, sendo absolutamente ilegal a manutenção de jovem internado fora das hipóteses taxativamente descritas, sendo que o magistrado não tem, neste terreno, qualquer poder discricionário.

Trata-se de entendimento estabelecido pela doutrina majoritária, de que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formado por um rol taxativo, que não dá margem para outras hipóteses de aplicação, podendo ser citadas as seguintes obras: Nucci (2016, p. 122); Barros (2015, p. 238); Fuller; Dezem; Martins (2011, p. 139/139); Mendez (2010, p.585); e Cury (2002, p. 111).

A hipótese de internação prevista no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza-se pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Seguindo a definição formal, violência é qualidade de violento ou ato violento, enquanto que ameaça é promessa de castigo ou malefício (FERREIRA, 2004, p. 116 e 818). Por outro lado, adotando uma definição mais ampla, a violência é o exercício desproporcional da força que se sobrepõem à integridade, sendo que a ameaça é o ato pelo qual se exprime a vontade que se tem de fazer mal a alguém (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2016; DICIONÁRIO INFORMAL, 2016).

Neste âmbito, Tavares (2012, p. 113) destaca que a violência ou grave ameaça do artigo 122, inciso I, do Estatuto é caracterizada pela ofensa real à integridade corporal de uma pessoa, ou o risco de que essa ofensa seja realizada.

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, apenas será possível a internação com base no inciso I do supracitado artigo se a violência ou grave ameaça estiver presente na prática do ato infracional, integrando o preceito primário do tipo



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

penal remetido ou definição legal da conduta equiparada (NUCCI, 2016, p. 122; FULLER; DEZEM; MARTINS, 2011, p. 139; MENDEZ, 2010, p.585).

Por conseguinte, os atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça, não poderão, por si só, ensejar a espécie de internação definitiva do adolescente, devendo ser aplicadas outras medidas socioeducativas, sem que haja a privação total de sua liberdade, conforme entendem Barros (2015, p. 239) e Costa (2010, p. 586).

Pela análise deste núcleo de pensamento, apenas seria possível a aplicação da medida socioeducativa de internação em atos infracionais equiparados aos crimes de roubo, homicídio, latrocínio, estupro, extorsão mediante sequestro, entre outros, onde a grave ameaça ou violência à pessoa é evidente. Sendo que, em se tratando de atos infracionais como o tráfico de drogas, furto, receptação, estelionato, nos quais a grave ameaça ou violência não estão expressamente contidas no tipo penal, despicienda e abusiva seria a aplicação da internação.

Conforme já explanado, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado pela doutrina majoritária como um rol taxativo, no qual estão inseridas as únicas possibilidades de aplicação da medida socioeducativa de internação definitiva, sendo que a hipótese do inciso I se refere ao ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Sob tal enfoque, é de suma importância a análise acerca da violência ou grave ameaça causadas pelo ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas.

Seguindo o entendimento de Barros (2015, p. 240), Fuller; Dezem; Martins (2011, p. 139) e Cury (2002, p. 112), em que pese a gravidade do crime de tráfico de drogas e a sua equiparação a crime hediondo, este não é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, tendo em vista o tipo penal – art. 33, da Lei 11.343/06 não conter tais características. Diante disso, o ato infracional análogo ao crime de

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

tráfico de drogas não é capaz de gerar, por si só, a internação do adolescente com base no inciso I, do art. 122 do ECA, sendo descabido o argumento de ‘violência contra a sociedade’, pois qualquer ato infracional revela desvalor social.

A partir da análise deste núcleo de pensamento, detectou-se a ausência da proteção integral ao adolescente em conflito com a lei, prevista expressamente pelo art. 1º do ECA. Pois, apesar de reconhecer a gravidade do tráfico de drogas, sua equiparação a crime hediondo e a violência causada contra a sociedade, os autores deixam de reconhecer a violência e grave ameaça constantemente causadas aos próprios infratores, que em razão do vício acabam por se envolver com o tráfico de drogas e com a violência nele inserida.

Salienta-se que toda essa violência e ameaça causadas ao adolescente em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas, afronta a proteção integral assegurada por lei. Ademais, segundo Di Moura (2013, p. 45) a proteção integral visa a efetivação do princípio da dignidade, proteção dos direitos fundamentais e o desenvolvimento do adolescente.

Neste particular, a medida socioeducativa de internação se apresenta como a melhor forma de garantir a proteção do adolescente, por meio da efetivação dos direitos à educação e profissionalização, abrindo seus horizontes para uma nova perspectiva de vida, e afastando-o do meio criminoso no qual estava inserido.

Em contrapartida, Saraiva (2010, p. 175/176), apesar de entender descabida a medida de internação para o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sob pena de analogia em *malem partem*, reconhece as ‘frestas do sistema’ gerada pela imprecisão na determinação dos tipos penais ensejadores da sanção máxima, visto que em uma interpretação objetiva até mesmo a lesão corporal leve poderia ensejar a internação, por se tratar de ato infracional cometido com violência à pessoa.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

No mesmo sentido é o entendimento de Nucci (2016, p. 122), que mesmo discordando da aplicabilidade da internação no tráfico de drogas com base no art. 122, I, do ECA, argumenta acerca da desproporcionalidade do artigo, citando como exemplo o estupro de vulnerável que não é praticado mediante violência ou grave ameaça real e por este motivo não poderia ensejar a internação do adolescente. Ademais, assim como o estupro de vulnerável é mais lesivo do que uma lesão corporal, o tráfico de drogas também é mais prejudicial do que um roubo simples.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em Recurso de Habeas Corpus no sentido de aplicar a medida socioeducativa de internação para o ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, ainda que ausentes a violência e grave ameaça real, sob o argumento de proporcionalidade e reintegração do adolescente à sociedade:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Internação. Decisão fundamentada na ocorrência de grave ameaça. Motivação idônea. Pretensão à mitigação da medida. Inviabilidade. Recurso não provido. 1. Perde relevo tese de que o STJ teria inovado nos fundamentos que justificariam a imposição da medida extrema, pois, segundo a jurisprudência consolidada da Corte, o ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa é passível de aplicação da medida de internação (HC nº 98.415/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/4/10). 2. Considerando que o ato infracional praticado é equiparado ao delito de estupro de vulnerável, a medida socioeducativa aplicada (internação) mostra-se não só proporcional como relevante para uma das finalidades colimadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a reintegração do recorrente à sociedade. Precedentes. 3. Recurso não provido. (RHC 117696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014).

Estes mesmos argumentos podem ser utilizados para a aplicação da medida socioeducativa de internação no ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, pois além da questão da proporcionalidade já exemplificada, tem-se o objetivo

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

de reintegrar o adolescente à sociedade. Neste sentido é o entendimento de Ishida (2015, p. 318) e Ferrer (2014, p. 96/101), os quais apontam a internação do adolescente como a única forma de proporcionar a sua ressocialização em determinados casos de tráfico de drogas.

É evidente que o principal argumento para a aplicação da medida de internação no tráfico de drogas é a violência e a grave ameaça, que estão interligadas com a conduta, e portanto são presumidas. Para Vianna (2004, p. 406), a violência e grave ameaça presumidas estão incorporadas ao tráfico de drogas, razão pela qual o inciso I, do art. 122 do ECA deve reconhecê-las.

Ademais, a ausência de tais características no preceito primário do tipo penal não retira o resultado advindo da conduta, que é justamente a violência e grave ameaça, não apenas à sociedade, mas principalmente contra o próprio adolescente, que encontra-se desprotegido em razão de uma interpretação errônea da legislação, mais especificamente do inciso I, do artigo supracitado.

A gravidade da conduta, por si só, representa grave ameaça ao adolescente infrator, que a fim de comercializar a droga tende a frequentar locais perigosos, em horários noturnos, lidando com pessoas mal intencionadas e tendo experiências inoportunas para sua idade e malélicas ao seu desenvolvimento.

Por outro lado, a influência na prática de outros atos infracionais causada pelo tráfico de drogas é evidente, e também se apresenta como grave ameaça e violência ao adolescente, que passa a se envolver com atos equiparados aos crimes de roubo, homicídio, porte de arma de fogo, furto, entre outros. Corroborando com essa ideia, Ishida (2015, p. 318) esclarece que “[...]Crimes e atos infracionais são cometidos em razão da droga, do vício e de sua comercialização.[...]”

Sob tal enfoque, Ferrer (2014, p. 96/101) se posiciona em sentido favorável à aplicação da internação no ato infracional de tráfico de drogas, afirmando que o art.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

122, I, do ECA deve ser interpretado de acordo com as normas constitucionais, mais especificamente de acordo com o artigo 227, *caput*, que determina a obrigação do Estado de assegurar a dignidade e o respeito ao adolescente, devendo, portanto, afastá-lo da violência, crueldade e exploração causadas pelo tráfico de drogas. Ademais, a afirmação de que a lei não permite a internação, impede o Estado de agir e proteger o adolescente.

A norma constitucional (art. 227, *caput*) se refere à Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 1º. Na verdade, o Estatuto apenas regulou o preceito constante no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, repetindo seu enunciado no artigo 4º (TAVARES, 2012, p. 07 e 12)

Assim, convém ressaltar que a interpretação do art. 122, inciso I, do Eca no sentido de ser descabida a internação em ato infracional equiparado ao tráfico de drogas não contraria apenas a Constituição Federal, mas também o próprio Estatuto da Criança do Adolescente. Ou seja, mencionada interpretação é confrontante com a principal norma do Estatuto, que é o art. 1º, no qual consta a doutrina da proteção integral adotada pela lei regulamentar.

A única medida capaz de afastar o jovem deste meio violento e ameaçador é a internação, a qual deve proporcionar recuperação, educação e profissionalização, direitos estes reconhecidos pela legislação, sob a égide da doutrina da proteção integral. Em que pese não tenham sido cumpridos pela sua família e sociedade, deverão ser finalmente efetivados pelo Estado, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e §5º, do Estatuto.

Veronese; Silveira (2011, p. 273) posicionam-se no sentido contrário à aplicação da medida socioeducativa de internação para qualquer que seja o ato infracional, sob o argumento de que os estabelecimentos de cumprimento são verdadeiros cárceres, sem atingir os objetivos e ditames do Estatuto. É importante

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

ressaltar que o presente estudo não tem como finalidade analisar a forma que o Estado vem executando as medidas socioeducativas, nem tampouco abordar seu sistema socioeducativo.

Pois na verdade, ao menos na teoria, a medida socioeducativa possui caráter pedagógico, o que a torna adequada às necessidades sociais e educacionais do adolescente, que ao cometer o ato infracional, põe em risco seus próprios direitos individuais e garantias fundamentais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 353; RAMIDOFF, 2012, p. 85), cabendo ao Estado colocar em prática tais objetivos.

Assim, pelo princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a ideia de que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos jovens sob sua custódia, adotando as medidas necessárias para a contenção e segurança determinadas pelo artigo 125 da lei regulamentar (LIBERATI, 2011, p. 109).

De outro ponto de vista, Maciel (2015, p. 1.086/1.087) também entende ser cabível a medida de internação para o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, reconhecendo a taxatividade do art. 122, inciso I, do Estatuto e argumentando que o tráfico de drogas não foi excluído desta hipótese, ademais, este tipo de ato infracional apresenta grave ameaça e violência à pessoa da vítima, ferindo sua integridade física e psíquica, banalizando assim, o direito à vida e à saúde.

No mesmo sentido é o entendimento de Lamenza; Machado (2012, p. 210), argumentando que a hipótese de internação prevista pelo artigo 122, inciso I, do ECA exige a grave ameaça, ou seja, uma intimidação à pessoa da vítima, que poderá consistir em uma perturbação à sua integridade psíquica.

Em que pese o entendimento de Barros (2015, p. 240) e Vianna (2014, p. 400), a respeito da Súmula 718 do STF, de que a gravidade do crime não é motivação adequada para a fixação de regime mais gravoso, e que de igual forma a gravidade

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

do tráfico de drogas não pode ensejar a internação, deve-se asseverar acerca da utilização inadequada desta súmula no que se refere ao Estatuto da Criança do Adolescente, onde a intenção não é impor um regime gravoso como forma de punir um criminoso, e sim impor medida socioeducativa com a finalidade de proteger o adolescente, garantindo sua recuperação, educação e desenvolvimento.

Com efeito, aplicar a súmula 718 do Supremo Tribunal Federal é a mesma coisa que transformar e comparar a medida socioeducativa de internação com as penas e finalidades constantes no direito penal, afastando, portanto, os princípios adotados pelo direito da criança e do adolescente.

Em contrapartida, discordando do entendimento de Maciel, mas reconhecendo também a possibilidade de aplicação da medida de internação para o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, Ishida (2015, p. 318) argumenta que o rol do art. 122 do Estatuto não deve ser interpretado de forma literal, e que no caso do tráfico de drogas o intérprete deve sentir as alterações sociais, sem julgar unicamente pela gravidade, mas sim com uma adequação do caso concreto, destacando os motivos da decisão.

O mesmo se pode inferir da decisão de lavra da juíza Dra. Flávia Maéli da Silva Baldissera, da Comarca de Garuva/SC, no sentido de analisar as peculiaridades do caso concreto, verificando o histórico infracional não contido por outras medidas socioeducativas, a falta de suporte familiar e principalmente, a situação de risco e vulnerabilidade em que o próprio adolescente se coloca ao se envolver com o tráfico de drogas, apresentando um intenso desajuste comportamental, devendo neste momento ser afastado da sociedade, como forma de proteção, sendo inaplicável, portanto, a súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça (BALDISSERA, 2016, p. 06/07).



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

A Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Referida súmula surgiu no ano de 2012, tendo como precedentes inúmeros acórdãos proferidos pelo STJ em sede de *habeas corpus*, no sentido de não aplicar a medida socioeducativa de internação para ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, uma vez que este é desprovido de violência ou grave ameaça.

O Superior Tribunal de Justiça continua decidindo desta forma, proferindo acórdãos que proíbem a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação com base no artigo 122, inciso I, do ECA, para ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sob o argumento de que referida conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nesse contexto, uma vez verificado que: a conduta praticada pelo paciente é desprovida de violência ou de grave ameaça a pessoa (inciso I), não há registro de reiteração no cometimento de outras infrações - primariedade reconhecida à fl. 53 (inciso II) e não há notícia de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III), tenho como evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o adolescente. 3. A quantidade - 7 porções de cocaína, além de ter em depósito outras 14 porções da mesma droga e 1 porção, em forma de tijolo, de maconha (18,8 g) - e a natureza altamente lesiva da cocaína para a saúde pública evidenciam a necessidade de aplicação da medida intermediária de semiliberdade, adequada ao caso, especialmente tendo-se em conta a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas. 4. Habeas corpus concedido de ofício para afastar a medida socioeducativa de internação aplicada na origem e conceder ao paciente a medida de semiliberdade, que melhor se amolda à hipótese. (HC 328965, Relator(a): Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-05/11/2015. PUBLICAÇÃO 05-11-2015).

O mesmo se pode inferir das decisões do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente, vem se posicionando pela inaplicabilidade da medida socioeducativa de internação para o ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça na prática da conduta, sem caracterizar, portanto, a hipótese do artigo 122, inciso I, do ECA:

EMENTA: Estatuto da Criança e do Adolescente. Habeas Corpus Incidência da Súmula 691/STF. Ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Medida de Internação. Ordem concedida de ofício. 1. Não compete [...] 2. A conduta praticada pelo paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não se comprovou o cometimento de outras infrações graves ou mesmo o descumprimento de medida anteriormente imposta. Interpretação do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, exclusivamente com relação ao paciente, para que seja fixada medida socioeducativa diversa da internação. (HC 125016, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Como verificado, as decisões dominantes no STF se posicionam pela não aplicação da medida. No entanto, é possível encontrar decisões deste Tribunal com entendimento diverso, de forma minoritária, mas permitindo a aplicação da internação no ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com base nas peculiaridades do caso concreto, fundamentada na ideia de que as demais medidas socioeducativas são ineficazes para a ressocialização do adolescente:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ESTREITO ENVOLVIMENTO DO

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

ADOLESCENTE COM A CRIMINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal acentua a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação, quando praticados atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. 2. Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o adolescente, além do exercício da traficância, participava de facção criminosa e estava afastado dos estudos ou de atividades lícitas, dedicando-se integralmente ao tráfico de drogas, circunstâncias comprobatórias de que a aplicação de medidas menos severas são ineficazes para possibilitar a ressocialização do Paciente. 3. Ordem denegada. (HC 121974, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014).

No que se refere ao posicionamento dos Tribunais Estaduais, a maioria das decisões não permitem a aplicação da medida socioeducativa de internação para o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sob o argumento de que o rol do artigo 122 do ECA é taxativo, não havendo violência ou grave ameaça à pessoa na prática da conduta, ausente, portanto, a hipótese de cabimento do inciso I.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná argumenta que a gravidade do ato infracional de tráfico de drogas não deve ser levado em consideração para a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 122 do Estatuto e sua taxatividade:

RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MAIS BRANDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SÓ PODE SER APLICADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE.1 Em substituição ao Des. Roberto de Vicente. 2 MEDIDA DE SEMILIBERDADE MAIS ADEQUADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. [...] .2. Súmula 492/STJ: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.3. A

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, incabível a sua imposição a menor que pratica ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com fundamento apenas na gravidade abstrata do delito. (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 1274457-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Maria Roseli Guiesmann - Unânime - - J. 30.04.2015).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual se posiciona pela não aplicação da medida socioeducativa de internação para o ato infracional de tráfico de drogas, tendo em vista a ausência das hipóteses previstas nos incisos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. [...]. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE. ANEMIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. [...] MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. Ausente qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 122 da Lei n. 8.069/90, a medida socioeducativa de internação deve ser alterada para outra mais branda. Além disso, dispõe a novel Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.041849-3, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 27-09-2012).

Em conformidade com os demais Tribunais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem se posicionando pela não aplicação da medida socioeducativa de internação com base no inciso I do Estatuto da Criança do

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Adolescente para o ato infracional de tráfico de drogas, em função da ausência de violência ou grave ameaça à pessoa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...] MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. 1. [...] 4. Considerando a ausência de prática de ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco a notícia de reiteração na prática infracional, situações que autorizam a imposição da medida de internação, nos termos do art. 122 do ECA, e sopesando que o adolescente não apresenta antecedentes infracionais, cabível a substituição da internação pela semiliberdade. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069319556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/06/2016).

Em que pese o entendimento majoritário formado pelos Tribunais Estaduais, é possível encontrar algumas decisões que permitem a internação do adolescente autor de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, com base no artigo 122, inciso I, do ECA, que refere à hipótese de internação em razão de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça. Tais decisões fazem parte de um posicionamento minoritário, que merece ser igualmente analisado.

Cabe apontar o acórdão nº 652181-5, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que permitiu a internação do adolescente autor de tráfico de drogas com base no inciso I do art. 122, alertando que não são todos os atos infracionais análogos ao tráfico que podem gerar a internação, mas que deve ser analisada as condições pessoais, cabendo ao Estado a obrigação de assegurar a dignidade e o respeito ao adolescente, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, afastando-o da crueldade, violência e exploração causadas por tal conduta:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...] 2. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO. ART.122, INC. I. EQUIPARAÇÃO A

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

CRIME HEDIONDO. VIOLÊNCIA QUE ATINGE NÃO SÓ, COMO SUJEITO PASSIVO, DETERMINADA PESSOA, COMO TAMBÉM A SOCIEDADE, EM FACE DAS CONSEQUÊNCIAS TERRÍVEIS DO NEFANDO COMÉRCIO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE AFASTAR O INFRATOR DO MEIO EM QUE É EXPLORADO. SITUAÇÃO PESSOAL DOS ADOLESCENTES QUE REVELA DESESTRUTURA SÓCIO-FAMILIAR. [...] RECURSO NÃO PROVIDO, COM A DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXCLUSÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DA EXPRESSÃO "MAS NÃO INFERIOR A UM ANO". INTERNAÇÃO QUE DEVE SER REAVALIADA, NO MÁXIMO, A CADA SEIS MESES. (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 652181-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Noeval de Quadros - Unânime - - J. 22.04.2010)

O conjunto de posicionamentos que contém argumentos desfavoráveis dispõe que o ato infracional de tráfico de drogas é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, sem caracterizar, portanto, a hipótese de internação do inciso I (BARROS, 2015, p. 240; FULLER; DEZEM; MARTINS, 2011, p. 139; CURY, 2002, p. 112; STF; STJ; TJ's); sendo que a internação neste caso, caracterizaria a analogia em *malem partem*, embora se reconheça as 'frestas' e a desproporcionalidade do artigo 122 do Estatuto (NUCCI, 2016, p. 122; SARAIVA, 2010, p. 175/176).

De outra banda, os argumentos favoráveis constantes no segundo conjunto de posicionamentos diz respeito à violência ou grave ameaça presumidas do tráfico de drogas, que deveriam ser reconhecidas pelo inciso I (VIANNA, 2004, p. 406); a violência ou grave ameaça à pessoa da vítima, tendo em vista a sua integridade psíquica (MACIEL, 2015, p. 1.086/1.087); a interpretação do inciso I de acordo com as normas constitucionais (FERRER; 2014, p. 96/101); e o estudo do caso concreto (ISHIDA, 2015, p. 318; BALDISSERA, 2016, p. 06/07).

Verificadas as diferentes opiniões acerca da problemática, pode-se inferir que a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação para o adolescente autor de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas faz-se necessária e possível, com base no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Assim, constatada que a prática infracional de tráfico de drogas vem representando violência ou grave ameaça ao adolescente autor da conduta, cabe ao Estado colocá-lo a salvo dessa violência, respeitando assim o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como, o artigo 1º do Estatuto, que visa a proteção integral da criança e do adolescente.

Havendo dúvidas acerca da aplicabilidade da medida socioeducativa de internação definitiva para ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, cuja sentença tenha como único argumento a mencionada prática infracional, fundamentada no inciso I, do artigo 122 do ECA, que se refere ao ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, fez-se necessário uma análise aprofundada do crime de tráfico de drogas, das hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação e dos posicionamentos doutrinários, bem como, jurisprudenciais acerca da problemática.

O questionamento que se faz é se o ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas tem alguma relação com o ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, previsto no artigo 122 como hipótese de internação. Ou seja, o principal dilema é se o tráfico de drogas é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Verificadas as diferentes opiniões acerca da problemática, pode-se inferir que a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação para o adolescente autor de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas faz-se necessária e possível, com base no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Embora a violência ou grave ameaça não estejam inseridas no preceito primário do tipo penal equiparado (art. 33 da Lei nº 11.343/06), é possível identificar tais elementos no resultado da conduta, que não atinge apenas a sociedade e o

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

usuário de drogas, mas principalmente o adolescente autor do ato infracional, tendo em vista a gravidade que a conduta lhe representa, a influência na prática de outros atos infracionais graves, ou ainda, o vício à ser saciado.

A única medida capaz de afastar o jovem deste meio violento e ameaçador é a internação, a qual deve proporcionar recuperação, educação e profissionalização, direitos estes reconhecidos pela legislação, sob a égide da doutrina da proteção integral. Em que pese não tenham sido cumpridos pela sua família e sociedade, deverão ser finalmente efetivados pelo Estado, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e §5º, do Estatuto.

Assim, constatada que a prática infracional de tráfico de drogas vem representando violência ou grave ameaça ao adolescente autor da conduta, cabe ao Estado colocá-lo a salvo dessa violência, respeitando assim o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como, o artigo 1º do Estatuto, que visam a proteção integral da criança e do adolescente.

Pode-se concluir, portanto, que ao ignorar todos os malefícios gerados ao adolescente em conflito com a lei, o Estado desrespeitará a Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, pois a melhor forma de proteger o adolescente é afastando-o do meio violento e ameaçador que o tráfico de drogas lhe representa, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito Da Criança e do Adolescente** – 3ª. ed, Salvador: Juspodivm, 2015.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 14 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Estado de Santa Catarina Poder Judiciário Comarca de Garuva Vara Única**. Sentença em Processo de Apuração de Ato Infracional nº 986-20.2015.8.24.0119. Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Representados: J.S., M.S. e R.S. Juíza de Direito: Flávia Maéli da Silva Baldissera, 26 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Brasília, 23 de agosto de 2006. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) > Acesso em: 14 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) > Acesso em: 10 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 236.694**, da 6ª Turma. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, DF, 3 mai. 2012. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=236694&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > Acesso em: 30 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 307198**, da 5ª Turma. Relator: Ministro Felix Fischer, 16 abr. 2015. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC+307198&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > Acesso em: 30 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 328965**, da 6ª Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 13 out. 2015. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC+328965&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > Acesso em: 30 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf) > Acesso em: 30 de setembro de 2016.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120516**, da 1ª Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso, 15 mar. 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+125016%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z8x3qt7> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 121974**, da 2ª Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 13 mai. 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+121974%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jqr8gl6> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 129148**, da 2ª Turma. Relator: Ministro Teori Zavascki, 20 out. 2015. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+129148%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zdfw3uc> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 351**, da 1ª Turma. Ato Infracional Equiparado a Crime Hediondo e Internação. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo351.htm> > Acesso em: 30 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117696**, da 1ª Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. 11 mar. 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1%28habeas+corpus+117696%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hazy99r> > Acesso em: 30 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação em Processo nº 2012.041849-3**, da 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco, 27 set. 2012. Disponível em: < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação em Processo nº 2013.058580-7**, da 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski, 19 nov. 2013. Disponível em: < <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação nº 1274457**, da 2ª Câmara Criminal. Relatora: Maria Roseli Guiesmann, 30 abr. 2015. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11899646/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1274457-1#> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação nº 652181-5**, da 2ª Câmara Criminal. Relator: Noeval de Quadros, 22 abr. 2010. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1946072/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-652181-5#> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70069319556**, da 8ª Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 30 jun. 2016. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069319556&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&as\\_q=&requiredfields=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069319556&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=#main_res_juris) > Acesso em: 01 de outubro de 2016.

CURY, Garrido & Marçura. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**– 3ª. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DI MOURA, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente** – 1ª. ed, São Paulo: Saraiva, 2013.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Violência**. Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/viol%C3%Aancia/> >. Acesso em: 05 de setembro de 2016.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Ameaça**: significado de ameaça. Disponível em: < <http://www.dicio.com.br/ameaca/> >. Acesso em: 05 de setembro de 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**: Ministério Público do Estado do Paraná – 7. ed, Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa - 6ª. ed, Curitiba: Posigraf, 2004.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

FERRER, Flávia. A medida socioeducativa de internação e o tráfico de entorpecentes: uma interpretação conforme a Constituição - 1ª. ed, Rio de Janeiro: **Revista do Ministério Público**, 2004.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais** – 11ª. ed, São Paulo: Malheiros, 2010.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Elementos do Direito**. Difusos e Coletivos. Estatuto da Criança e do Adolescente – 3. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência** – 16ª. ed, São Paulo: Atlas, 2015.

LAMENZA, Francimar; MACHADO, Antônio Cláudio da. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo** - 5ª. ed, São Paulo: Rideel, 2011.

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; SOUZA LIMA; Maria Madalena de. A função social da família na promoção do direito à educação. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 2, n. 43 (2016).

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente** - 5ª. ed, São Paulo: Rideel, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** - 8ª. ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais** – 11ª. ed, São Paulo: Malheiros, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes** – 2ª. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos Difusos e Coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente. Coleção saberes do direito 37** – 1ª. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **ECA comentado artigo por artigo** – 6. ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêncio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional** - 4ª. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** – 8ª. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Doutrina e Jurisprudência** - 1ª. ed, São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares** – 1. ed, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.